C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006.

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Dep. EFRAIM FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.292/06 oriundo da Sugestão nº 178/2005 da Comissão de Legislação Participativa visa reservar 10% (dez por cento) das vagas de candidaturas para o legislativo em todas as esferas, exceto Senado Federal, para jovens com até 35 (trinta e cinco) anos incompletos.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 2.408, de 2007**, de autoria do Deputado FELIPE BORNIER visa à obrigatoriedade dos partidos políticos reservarem o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas nominadas para cargos proporcionais para jovens de 18 a 25 anos;

- **PL nº 1666, de 2011**, de autoria do Deputado DOMINGOS NETO estabelece que as listas partidárias deverão ser computadas de no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatos de 18 a 35 anos.

O Deputado EFRAIM FILHO, relator da CCJC votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, com a seguinte redação:

> *"§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente (NR)*".

II - VOTO

Em que pese o entendimento do nobre relator, há uma consideração que deve ser feita em relação ao aspecto jurídico, haja vista que considera equivocadamente uma pessoa jovem até os 35 (trinta e cinco anos) incompletos.

A Lei 11.692/2008 instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens que descreve em seu artigo 2º que o Projovem é destinado aos **jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos.**

Com a promulgação da PEC nº 42/2008, denominada PEC da Juventude, adveio a Emenda Constitucional nº 65 que "altera a denominação do Capítulo VII do Título VII da Constituição Federal e modifica o seu artigo 227, para cuidar dos interesses da juventude", assim o artigo 227, §8º, inciso I reza que:

> §8º A lei estabelecerá:
> I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

Neste sentido, o PL nº 4529/2004 que dispõe sobre o Estatuto da Juventude, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/10/2011, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme artigo 1º, §1º e incisos de I a III:

> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, **são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos**, de acordo com a seguinte nomenclatura:
> I - jovem-adolescente, entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos;
> II - jovem-jovem, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

> III - jovem-adulto, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos.

Contudo, a idade mínima para se candidatar a um cargo eletivo é de 18 (dezoito) anos, conforme preceitua o artigo 14, §3º, inciso VI da Constituição Federal:

> Art. 14.
> (...)
> §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> (...)
> VI – a idade mínima de:
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
> d) dezoito anos para vereador.

Assim, verifica-se que se o projeto de lei visa somente vagas para os cargos da Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, que exige idade mínima de 18 (dezoito) anos para vereador e 21 (vinte e um) anos para deputado, nota-se que não há motivo legal para a reserva de vagas para pessoas de até 35 (trinta e cinco) anos incompletos.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 7.292/06, e os apensos 2.408/2007 e 1.666/11, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006.

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para Câmara dos Deputados, para Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, alterando o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

> Art. 10 .....
> (...)
> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC